

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2025 – PMSAT/PA
REFERÊNCIA: ANÁLISE DA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Senhor Agente de Contratação,

EMENTA: “MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DISPENSA, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ PELO PERÍODO DE 2 (DOIS) MESES”

PARECER

Senhor Agente de Contratação,

Versa o presente parecer acerca da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ PELO PERÍODO DE 2 (DOIS) MESES.

Os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o relatório.

I – SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

O processo seguiu todo o seu tramite normal, com publicação do termo de referência, estudo técnico preliminar, justificativa da contratação, declaração de adequação orçamentária, autorização, minuta de contrato, informações da licitação no portal de publicação e mapa de apuração.

O Agente de Contratação dispensou a licitação e justificou a contratação da empresa que ofereceu o menor valor dentre as empresas que ofereceram, foi a empresa REALIZE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.513.911/0001-00, foi quem cotou o menor preço, por meio da qual verificou que está é a vencedora do certame no valor global de R\$1.029.441,60 (um milhão e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

O Departamento Contábil informou a dotação orçamentaria: **Exercício 2025:**
Órgão: 05 – Secretária Municipal de Educação - Unid. Orçamentária: 05.05 – Sec. Mun. De Educação; Projeto/Atividade: 12.122.0012.2159 – Manutenção da Secretaria de Educação – Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Servs. De Terceiros-PJ; Projeto/Atividade: 12.361.0012.2178 – Manutenção do Transporte Escolar-PNATE-E.Fund – Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Servs. De Terceiros-PJ; Projeto/Atividade: 12.361.0121.2192 – Manutenção do Transporte Escolar-QSE – Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Servs. De Terceiros-PJ; Projeto/Atividade: 12.361.0012.2193 – Manutenção do Transporte Escolar-PETE-Esta – Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Servs. De Terceiros-PJ; Projeto/Atividade: 12.362.0121.2197 – Manutenção do Transporte Escolar-PNATE-E.Médio – Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Servs. De Terceiros-PJ; Projeto/Atividade: 12.365.0121.2210 – Manutenção do Transporte Escolar-PNATE-E.Infantil – Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Servs. De Terceiros-PJ; Sub-Elemento de Despesa: 33.90.39.98 – Transporte Escolar-PJ – no valor de R\$1.029.441,60 (um milhão e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Eis o breve relatório. Passamos a analisar.

II – DA ANÁLISE DO PEDIDO

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

In casu, a demanda supracitada permite à Administração Pública a não obrigatoriedade da licitação, posto que embora viável e salutar a competição entre particulares, em busca de melhor e menor preço, o dispêndio no procedimento empregado acarretaria inconveniência ao interesse público.

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu que: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. Malheiros).

Todavia, há guisa de exceção, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21) permite, como ressalva à obrigação de licitar, a compra direta através de processo de dispensa de licitação.

A dispensa, no caso sob apreço, justifica-se pelo fato do custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído. Observemos a inteligência do artigo 75 da Lei Federal sob comento que traça as hipóteses de dispensa do certame licitatório:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

Nesta esteira, temos o magistério do ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo”.

Analisando os documentos constantes no pleito, verifica-se que o preço mais vantajoso é da empresa **REALIZE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.513.911/0001-00** no valor de **R\$1.029.441,60 (um milhão e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos)**, para **contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, para atender a Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio do Tauá pelo período de 2 (dois) meses**, podendo este Município dispensar o procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 75, caput, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/21 **desde que siga os tramites previstos**

em lei e que a empresa comprove que tem a documentação exigida e que pode ter e manter contrato com órgãos públicos.

Pelo exposto, com amparo no artigo 75, caput, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/21, esta Administração Municipal encontra albergue legal para proceder à Dispensa de Processo Licitatório, em face de melhor proposta ofertada pelo proponente empresa **REALIZE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **12.513.911/0001-00** no valor de **R\$1.029.441,60** (um milhão e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), para contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, para atender a Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio do Tauá pelo período de **2 (dois) meses**, desde que a empresa esteja de acordo com a nossa legislação e podendo participar de licitações, **RESSALAVANDO**, que antes da contratação e pagamentos a empresa precisa juntar todos os documentos exigidos em lei.

E mais, esta Assessoria Jurídica, posiciona-se no sentido de que, cumpridos os procedimentos legais, poderá o contrato em questão ser preenchido e assinado, caso necessário.

Ressalte-se que a dotação orçamentária deve ser estritamente respeitada, qual seja: **Exercício 2025: Órgão: 05 – Secretária Municipal de Educação - Unid. Orçamentária: 05.05 – Sec. Mun. De Educação; Projeto/Atividade: 12.122.0012.2159 – Manutenção da Secretaria de Educação – Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Servs. De Terceiros-PJ; Projeto/Atividade: 12.361.0012.2178 – Manutenção do Transporte Escolar-PNATE-E.Fund – Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Servs. De Terceiros-PJ; Projeto/Atividade: 12.361.0121.2192 – Manutenção do Transporte Escolar-QSE – Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Servs. De Terceiros-PJ; Projeto/Atividade: 12.361.0012.2193 – Manutenção do Transporte Escolar-PETE-Esta – Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Servs. De Terceiros-PJ; Projeto/Atividade: 12.362.0121.2197 – Manutenção do Transporte Escolar-PNATE-E.Médio – Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Servs. De Terceiros-PJ; Projeto/Atividade: 12.365.0121.2210 – Manutenção do Transporte Escolar-PNATE-E.Infantil – Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Servs. De Terceiros-PJ; Sub-Elemento de Despesa: 33.90.39.98 – Transporte Escolar-PJ – no valor de**

R\$1.029.441,60 (um milhão e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

DA MINUTA DO CONTRATO

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se. Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na Administração Pública esta autonomia inexistente, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejamos, nesta direção, como Hely Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:

“A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento de o princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade” (CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).

Após análise dos autos, esta Assessoria verificou que a minuta do contrato administrativo da **contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, para atender a Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio do Tauá pelo período de 2 (dois) meses**, atende a todos os requisitos da lei, contendo: qualificação das partes, objeto, valor do contrato, forma de pagamento, prazo, obrigações das partes e garantindo o poder e interesses da Administração Pública. Sendo imprescindível a publicação do contrato, após a sua assinatura, uma vez que esta é uma condição de eficácia, obedecendo, assim, os princípios da legalidade e da publicidade.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Assessoria, entende que é possível a contratação por Dispensa de licitação da empresa **REALIZE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.513.911/0001-00** para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ PELO PERÍODO DE 2 (DOIS) MESES**, com fulcro no artigo 75, VIII da Lei nº 14.133/21 uma vez que atende a necessidade do órgão, estando de acordo os requisitos, ficando assim APROVADO a Dispensa de licitação, **desde que siga os tramites previstos em lei e que a empresa comprove que tem a documentação exigida e que pode ter e manter contrato com órgãos públicos.**

Ressalvo o caráter meramente opinativo do presente parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo esta Ordenadora entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Administração Pública.

Por fim, encaminha-se ao Agente de Contratação, este parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Tauá, 21 de fevereiro de 2025.

João Guilherme Lima da Cunha
Procurador Municipal
Decreto 003/2025- GP/PMSAT